# DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
17 de Setembro de 2003 *

No processo T-54/98,

**Aruba**, representada por P. Bos e M. Slotboom, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

recorrente,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por T. van Rijn, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

recorrida,

* Língua do processo: neerlandês.

apoiada por

**Conselho da União Europeia**, representado por J. Huber e G. Houttuin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

e por

**Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**, representado por R. Magrill, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

intervenientes,

que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 2553/97 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1997, relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU (JO L 349, p. 26),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

## Despacho

### Enquadramento jurídico

1 Nos termos da alínea r) do artigo 3.° do Tratado CE [que passou, após alteração, a n.° 1, alínea s), do artigo 3.° CE], a acção da Comunidade implica a associação dos países e territórios ultramarinos (PTU), tendo por objectivo incrementar as trocas e prosseguir em comum o esforço de desenvolvimento económico e social.

2 Aruba faz parte dos PTU.

3 Segundo o n.° 3 do artigo 227.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a n.° 3 do artigo 299.° CE), os PTU que figuram no anexo IV do Tratado CE (que passou, após alteração, a anexo II CE) são objecto do regime especial de associação definido na parte IV do referido Tratado. Aruba é mencionada no dito anexo.

4 O segundo parágrafo do artigo 136.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 187.° CE) prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, aprove, a partir dos resultados conseguidos no âmbito da associação entre os PTU e a Comunidade e com base nos princípios enunciados no Tratado, as disposições relativas às modalidades e ao processo de associação entre os PTU e a Comunidade. Com este fundamento, o Conselho adoptou, em 25 de Fevereiro de 1964, a Decisão 64/349/CEE relativa à associação dos PTU à Comunidade Económica Europeia (JO 1964, 93, p. 1472). Esta decisão visava substituir, a partir de 1 de Junho de 1964, data da entrada em vigor do acordo interno relativo ao financiamento e à gestão dos auxílios da Comunidade, assinado em Iaundé em 20 de Julho de 1963, a convenção de aplicação relativa à associação dos PTU à Comunidade, anexada ao Tratado e celebrada por um período de cinco anos.

5 Na sequência de várias decisões com o mesmo objecto, o Conselho adoptou, em 25 de Julho de 1991, a Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos PTU à Comunidade Económica Europeia (JO L 263, p. 1, a seguir «decisão PTU»). Segundo o n.° 1 do seu artigo 240.°, a decisão PTU é aplicável durante um período de dez anos a partir de 1 de Março de 1990. O mesmo artigo, no n.° 3, alíneas a) e b), prevê todavia que, antes do termo do primeiro período de cinco anos, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, adopte, se for caso disso, além das contribuições financeiras da Comunidade, as eventuais alterações a introduzir, para o segundo período de cinco anos, na associação dos PTU à Comunidade. Foi assim que foi adoptada pelo Conselho, em 24 de Novembro de 1997, a Decisão 97/803/CE respeitante à revisão intercalar da decisão PTU (JO L 329, p. 50).

6 Na sua versão inicial, o n.° 1 do artigo 101.° da decisão PTU dispunha:

«Os produtos originários dos PTU podem ser importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.»

7 O artigo 102.° dessa mesma decisão previa:

«A Comunidade não aplicará à importação de produtos originários dos PTU nem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.»

8 O n.° 1, primeiro travessão, do artigo 108.° da decisão PTU remete para o seu anexo II (a seguir «anexo II») quanto à definição da noção de produtos originários e dos métodos de cooperação administrativa a eles relativos. Por força do artigo 1.° desse anexo, considera-se que um produto é originário dos PTU, da Comunidade ou dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (a seguir «Estados ACP») quando tenha sido inteiramente obtido ou suficientemente transformado nesses Estados.

9 O n.° 3 do artigo 3.° do anexo II estabelece uma lista de complementos de fabrico ou transformações considerados como insuficientes para conferir o carácter originário a um produto proveniente dos PTU.

10 Todavia, o n.° 2 do artigo 6.° do anexo II dispõe:

«Quando produtos inteiramente obtidos [...] nos Estados ACP sejam objecto de complementos de fabrico ou de transformações nos PTU, são considerados como tendo sido inteiramente obtidos nos PTU.»

11 Por força do n.º 4 do artigo 6.º do anexo II, a regra citada no número anterior, dita «de cumulação de origem ACP/PTU», é aplicável a «qualquer complemento de fabrico ou transformação efectuada nos PTU, incluindo as operações enumeradas no n.º 3 do artigo 3.º».

12 A Decisão 97/803 estabeleceu limites à aplicação da regra de cumulação de origem ACP/PTU ao açúcar proveniente dos PTU. Para esse efeito, a Decisão 97/803 aditou à decisão PTU, entre outros, o artigo 108.º-B, que admite a cumulação de origem ACP/PTU em relação ao açúcar no limite de uma quantidade anual determinada. Esse artigo 108.º-B, n.ºs 1 e 2, estabelece:

«1. [...] é admitida a cumulação de origem ACP/PTU referida no artigo 6.º do anexo II para uma quantidade anual de 3 000 toneladas de açúcar.

2. Para a aplicação das regras de cumulação ACP/PTU referida no n.º 1, consideram-se suficientes para conferir o carácter de produtos originários dos PTU a moldagem do açúcar em cubos ou a adição de corantes.»

13 Em 17 de Dezembro de 1997, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 2553/97 relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU (JO L 349, p. 26, a seguir «regulamento impugnado»). Esse regulamento estabelece que a importação de açúcar a título da cumulação de origem ACP/PTU prevista no artigo 108.º-B da decisão PTU está sujeita à apresentação de um certificado de importação.

14 O regulamento impugnado, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do seu artigo 8.°, entrou em vigor em 19 de Dezembro de 1997.

## Tramitação processual

15 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 1 de Abril de 1998, a recorrente interpôs o presente recurso.

16 Por acto apresentado na Secretaria do Tribunal em 9 de Julho de 1998, a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade de harmonia com o disposto no n.° 1 do artigo 114.° do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância. Em 14 de Agosto de 1998, a recorrente apresentou as suas observações sobre essa questão prévia.

17 Por actos apresentados na referida Secretaria em, respectivamente, 8 de Julho e 18 de Agosto de 1998, o Conselho e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pediram, em conformidade com o disposto no artigo 115.° do Regulamento de Processo, para intervir em apoio das conclusões da Comissão. Foi dado acolhimento a esses pedidos por despacho do presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 1998.

18 Ao abrigo do artigo 177.° do Tratado CE (actual artigo 234.° CE), o presidente do Arrondissementsrechtbank te's Gravenhage (Países Baixos) pediu ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre a validade da Decisão 97/803 (processo C-17/98).

19 Por despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Fevereiro de 1999, a instância foi suspensa, no presente processo, até à prolação da decisão do Tribunal de Justiça que pusesse fim à instância no processo C-17/98. O acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2000, Emesa Sugar (C-17/98, Colect., p. I-675), pôs termo a essa suspensão.

20 Por despacho de 5 de Outubro de 2000, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância decidiu suspender a instância até à prolação da decisão do Tribunal de Justiça que pusesse termo à instância no processo C-142/00 P, que incidia, nomeadamente, sobre a legitimidade das Antilhas Neerlandesas para agir contra medidas que limitam as importações dos PTU. O acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2003, Comissão/Nederlandse Antillen (C-142/00 P, Colect., p. I-3483), que anulou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Fevereiro de 2000, Nederlandse Antillen/Comissão (T-32/98 e T-41/98, Colect., p. II-201), por motivo de o Tribunal de Primeira Instância ter considerado, sem razão, que as medidas contestadas diziam individualmente respeito às Antilhas Neerlandesas, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a quarto parágrafo do artigo 230.° CE), pôs termo a essa suspensão.

21 Por carta de 28 de Abril de 2003, as partes foram convidadas a apresentar observações sobre o prosseguimento da instância no presente processo. A recorrente e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não apresentaram observações. A Comissão e o Conselho apresentaram as suas observações por cartas de, respectivamente, 11 e 12 de Junho de 2003.

## Pedidos das partes

22 Na sua petição, a recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o regulamento impugnado;

— condenar a Comissão nas despesas.

23 Na sua questão prévia de inadmissibilidade, a Comissão, apoiada pelo Conselho e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível;

— condenar a recorrente nas despesas.

24 Nas suas observações sobre a questão prévia de inadmissibilidade, a recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— conhecer da questão prévia de inadmissibilidade juntamente com o mérito da causa;

— rejeitar a questão prévia de inadmissibilidade;

— caso o Tribunal decida não conhecer da questão prévia juntamente com o mérito da causa, reservar para final a decisão quanto às despesas.

## Quanto à admissibilidade

25 Por força do disposto no n.º 1 do artigo 114.º do Regulamento de Processo, se uma das partes o pedir, o Tribunal pode pronunciar-se sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, a tramitação ulterior do processo no que respeita ao pedido é oral, salvo decisão em contrário do Tribunal. No caso em apreço, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido, pelo exame dos elementos dos autos, para se pronunciar sobre o pedido apresentado pela Comissão sem abrir a fase oral do processo.

*Argumentos das partes*

26 Na sua questão prévia de inadmissibilidade, a Comissão sustenta que o regulamento impugnado não diz nem directa nem individualmente respeito à recorrente na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado. A Comissão e o Conselho sublinham, nas suas observações sobre o prosseguimento da instância, que o acórdão Comissão/Nederlandse Antillen, referido no n.º 20, *supra,* conduz inevitavelmente à conclusão de que o presente recurso é inadmissível.

27 A recorrente sustenta, a título principal, que Aruba beneficia de um estatuto particular. Refere-se, a este propósito, à parte IV do Tratado CE, bem como ao anexo IV do Tratado CE, o qual menciona expressamente Aruba entre os PTU. Sustenta que, por analogia com a situação do Parlamento Europeu (acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Maio de 1990, Parlamento/Conselho, C-70/88, Colect., p. I-2041), tem o direito de interpor um recurso de anulação quando este vise proteger prerrogativas que lhe foram reconhecidas pelo Tratado. Uma aplicação por analogia das disposições dos segundo e terceiro parágrafos do artigo 173.º do Tratado conduziria, portanto, a declarar o presente recurso admissível.

28 A título subsidiário, a recorrente afirma que o regulamento impugnado lhe diz directa e individualmente respeito, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado.

29 Em primeiro lugar, o regulamento impugnado diz-lhe directamente respeito, uma vez que não deixa aos Estados-Membros qualquer poder de apreciação na sua aplicação (acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 1971, International Fruit Company e o./Comissão, 41/70 a 47/70, Colect., p. 131, n.os 23 a 28; de 11 de Julho de 1985, Salerno e o./Comissão e Conselho, 87/77, 130/77, 22/83, 9/84 e 10/84, Recueil, p. 2523, n.os 31 e 32, e de 26 de Abril de 1988, Apesco/ /Comissão, 207/86, Colect., p. 2151, n.os 11 a 23).

30 Em segundo lugar, o regulamento impugnado diz individualmente respeito à recorrente. Observa, a este propósito, que esse regulamento restringe as importações de açúcar originário dos PTU. O regulamento impugnado afecta, portanto, um grupo fechado de territórios e países, enumerados limitativamente no anexo IV do Tratado CE, ao qual pertence Aruba.

31 Ademais, o regulamento impugnado diz individualmente respeito à recorrente porque ela não está vinculada pela Decisão 97/803, em que o regulamento impugnado se baseia, no que se refere a diferentes Estados-Membros. Esclarece, a este propósito, que os actos relativos às condições de adesão da Áustria, da Finlândia, de Portugal, da Espanha e da Suécia às Comunidades Europeias só foram ratificados no que se refere aos Países Baixos e não a Aruba. Esta distingue-se, assim, dos outros PTU.

32 Em seguida, o regulamento impugnado, que limita as exportações de açúcar originário dos PTU, diz individualmente respeito à recorrente na sua qualidade de PTU produtor e exportador de açúcar com tal origem. A recorrente salienta que,

no momento da adopção do regulamento impugnado, a quase totalidade do açúcar que beneficia da cumulação de origem ACP/PTU provinha de Aruba.

33 A recorrente afirma, por fim, que o regulamento impugnado lhe diz individualmente respeito uma vez que, antes da adopção da Decisão 97/803, teve entrevistas com a Comissão e o Conselho, relativas à alteração das disposições da decisão PTU, que levaram à adopção do regulamento impugnado.

*Apreciação do Tribunal*

34 Deve, em primeiro lugar, recordar-se que nem o segundo parágrafo do artigo 173.° do Tratado (v., neste sentido, despachos do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1997, Région wallonne/Comissão, C-95/97, Colect., p. I-1787, n.° 6, e de 1 de Outubro de 1997, Regione Toscana/Comissão, C-180/97, Colect., p. I-5245, n.° 6) nem o seu terceiro parágrafo se prestam a uma aplicação por analogia. Segue-se que a qualidade para agir da recorrente só pode ser examinada à luz do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado (acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2001, Nederlandse Antillen/Conselho, C-452/98, Colect., p. I-8973, n.° 50).

35 Deve reconhecer-se, em seguida, que o regulamento impugnado tem um carácter geral. Com efeito, aplica-se ao conjunto das importações na Comunidade do açúcar que beneficia da cumulação de origem ACP/PTU.

36 Contudo, importa examinar se, apesar do carácter geral do regulamento impugnado, pode considerar-se que este diz directa e individualmente respeito

à recorrente. Com efeito, o carácter geral de um acto não exclui, por si mesmo, a possibilidade de o acto poder dizer directa e individualmente respeito a certas pessoas singulares ou colectivas, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado (acórdãos do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1994, Codorniu/ /Conselho, C-309/89, Colect., p. I-1853, n.° 19, e Nederlandse Antillen/ Conselho, referido no n.° 34, *supra,* n.° 55).

37 É forçoso reconhecer que o regulamento impugnado diz directamente respeito à recorrente. Com efeito, ele não deixa qualquer margem de apreciação às autoridades nacionais dos Estados-Membros encarregadas da sua aplicação (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro de 2001, Emesa Sugar/Conselho, T-43/98, Colect., p. II-3519, n.° 48).

38 No tocante à questão de saber se o regulamento impugnado diz individualmente respeito à recorrente, há que recordar que, para que se possa considerar que um acto de carácter geral diz individualmente respeito a uma pessoa singular ou colectiva é necessário que ela seja atingida em razão de determinadas qualidades que lhe são próprias ou de uma situação de facto que a caracterize relativamente a qualquer outra pessoa e, por isso, a individualize de forma análoga àquela por que o seria o destinatário de uma decisão (acórdãos de 15 de Julho de 1963, Plaumann/Comissão, 25/62, Colect. 1962-1964, pp. 279, 283, e Nederlandse Antillen/Conselho, referido no n.° 34, *supra,* n.° 60).

39 Resulta inequivocamente dos acórdãos Nederlandse Antillen/Conselho, referido no n.° 34, *supra,* e Comissão/Nederlandse Antillen, referido no n.° 20, supra, que o facto de a recorrente figurar entre o grupo restrito dos PTU identificados no anexo IV do Tratado CE não basta para considerar que o regulamento impugnado lhe diz individualmente respeito.

40 Além disso, o interesse geral que um PTU, enquanto entidade competente para as questões de ordem económica e social no seu território, pode ter em obter um

resultado favorável para a prosperidade económica deste não pode, por si só, bastar para considerar que o regulamento impugnado lhe diz respeito na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado e — *a fortiori* — que ele lhe diz individualmente respeito (acórdão Nederlandse Antillen/Conselho, referido no n.° 34, *supra,* n.° 64).

41 Quanto ao argumento extraído da posição ocupada pela recorrente no mercado do açúcar, deve salientar-se que as actividades de transformação do açúcar proveniente dos países terceiros no território dos PTU e as actividades de exportação do açúcar que beneficia da cumulação de origem ACP/PTU são actividades comerciais que, em qualquer momento, podem ser exercidas por qualquer operador económico em qualquer PTU. A própria recorrente reconhece que existe igualmente uma actividade de transformação de açúcar nas Antilhas Neerlandesas. A transformação de açúcar e a exportação do açúcar que beneficia da cumulação de origem ACP/PTU não são, portanto, actividades susceptíveis de caracterizar a recorrente em relação a qualquer outro PTU (v., neste sentido, acórdão Nederlandse Antillen/Conselho, referido no n.° 34, *supra,* n.° 74).

42 Além disso, o facto de ter havido entrevistas entre a recorrente, por um lado, e os representantes da Comissão e do Conselho, por outro, antes da adopção da Decisão 97/803 não é de natureza a demonstrar que o regulamento impugnado lhe diz individualmente respeito. Mesmo que essas entrevistas tenham tido lugar no quadro do processo de adopção do regulamento impugnado, essa circunstância não é também de natureza a individualizar a recorrente na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado. Com efeito, a circunstância de uma pessoa intervir, de uma forma ou de outra, no processo que conduz à adopção de um acto comunitário só é de natureza a individualizar essa pessoa em relação ao acto em questão quando a regulamentação comunitária aplicável lhe conceda certas garantias processuais (despachos do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Agosto de 1995, Greenpeace e o./Comissão, T-585/93, Colect., p. II-2205, n.$^{os}$ 56 e 63, e de 8 de Julho de 1999, Area Cova e o./Conselho e Comissão, T-12/96, Colect., p. II-2301, n.° 59; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Fevereiro de 2001, Sociedade Agrícola dos Arinhos e o./Comissão, T-38/99 a T-50/99, Colect., p. II-585, n.° 46), o que não acontece no presente caso concreto.

43 Finalmente, o facto de os actos relativos às condições de adesão da Áustria, da Finlândia, de Portugal, da Espanha e da Suécia às Comunidades Europeias só terem sido ratificados em relação aos Países Baixos e não em relação a Aruba não demonstra que o regulamento impugnado, que é um acto adoptado pela Comissão, atinja a recorrente de maneira diferente daquela por que o são os outros PTU.

44 Resulta de tudo o que precede que a recorrente não provou que o regulamento impugnado lhe diz individualmente respeito.

45 Nestas circunstâncias, o recurso deve ser julgado inadmissível.

**Quanto às despesas**

46 Nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a recorrente sido vencida, há que condená-la nas despesas, em conformidade com as conclusões da Comissão.

47 Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 87.º do Regulamento de Processo, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Conselho, intervenientes, suportarão as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

1) **O recurso é julgado inadmissível.**

2) **A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as da Comissão.**

3) **As intervenientes suportarão as suas próprias despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 17 de Setembro de 2003.

O secretário

H. Jung

O presidente

K. Lenaerts